



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE  
CONDADO DAS CEREJEIRAS  
GABINETE DO REI

DECRETO REAL Nº 17/2026

REGULAMENTA O REGISTRO DE CIDADANIA



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE  
DECRETO REAL Nº 17/2026 – REGULAMENTA O REGISTRO  
DE CIDADANIA  
27 DE JULHO DE 2026



SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA, GUSTAVO GARCIA BUENO-TONIATO, REI DE BAURU E SÃO VICENTE, SUSERANO DE RIBEIRÃO PRETO, PROTETOR DOS PAULISTAS, SENHOR DA CASA BUENO-TONIATO, GRÃO DUQUE DO BATALHA, GRÃO DUQUE DO IPIRANGA, MARQUÊS DE BAURU, MARQUÊS DE SÃO PAULO, GRÃO CONDE DAS CEREJEIRAS, GRÃO CONDE DE SÃO BENTO, NO USO DOS SEUS PODERES CONSTITUCIONAIS, DECRETA:

## REGULAMENTA O REGISTRO DE CIDADANIA

### CAPÍTULO I: DO REGISTRO DE CIDADANIA

ART. 1º FICA INSTITUÍDO O REGISTRO DE CIDADANIA DO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE, DESTINADO À IDENTIFICAÇÃO E À MANUTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES OFICIAIS DOS CIDADÃOS BAURUVICENTINOS.

ART. 2º O REGISTRO DE CIDADANIA SERÁ MANTIDO E ADMINISTRADO PELO SERVIÇO AUTÁRQUICO BAURUVICENTINO DE RETRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES NACIONAIS – S.A.B.R.I.N.A.

PARÁGRAFO ÚNICO. A DISTRIBUIÇÃO INTERNA DAS COMPETÊNCIAS, A DESIGNAÇÃO DOS AGENTES RESPONSÁVEIS E A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NECESSÁRIOS À ADMINISTRAÇÃO DO REGISTRO DE CIDADANIA OBSERVARÃO A LEGISLAÇÃO PRÓPRIA E AS NORMAS INTERNAS DA S.A.B.R.I.N.A.

ART. 3º O REGISTRO DE CIDADANIA CONSTITUI A BASE OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO DOS CIDADÃOS PERANTE OS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES DO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE.

Art. 1º A INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE CIDADANIA NÃO CONCEDE, POR SI SÓ, A CIDADANIA BAURUVICENTINA.

Art. 2º A CONDIÇÃO DE CIDADÃO DECORRERÁ DE CONCESSÃO, RECONHECIMENTO, NATURALIZAÇÃO OU OUTRA FORMA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DO REINO UNIDO.

Art. 3º O REGISTRO COMPROVARÁ A REGULARIDADE CADASTRAL DO CIDADÃO PERANTE AS INSTITUIÇÕES NACIONAIS.

Art. 4º A PENDÊNCIA, A SUSPENSÃO OU O CANCELAMENTO DO REGISTRO NÃO IMPLICARÁ, POR SI SÓ, PERDA DA CIDADANIA.

### CAPÍTULO II: DA ADMINISTRAÇÃO DO REGISTRO

ART. 4º COMPETE À S.A.B.R.I.N.A.:



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE  
DECRETO REAL Nº 17/2026 – REGULAMENTA O REGISTRO  
DE CIDADANIA  
27 DE JULHO DE 2026



- I. RECEBER E PROCESSAR OS PEDIDOS DE INSCRIÇÃO E DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL;
- II. VERIFICAR A REGULARIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS;
- III. SOLICITAR A CORREÇÃO OU A COMPLEMENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS;
- IV. MANTER ATUALIZADOS OS REGISTROS DOS CIDADÃOS;
- V. IDENTIFICAR E CONSOLIDAR INFORMAÇÕES REFERENTES À MESMA PESSOA;
- VI. CANCELAR REGISTROS CONSTITUÍDOS INDEVIDAMENTE, EXCEDENTES OU DUPLICADOS;
- VII. PROTEGER A INTEGRIDADE, A SEGURANÇA E O SIGILO DOS DADOS PESSOAIS;
- VIII. FORNECER AOS ÓRGÃOS COMPETENTES AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES;
- IX. MANTER A RELAÇÃO OFICIAL DOS CIDADÃOS DO REINO UNIDO;
- X. EXPEDIR CERTIDÕES E COMPROVANTES DE REGULARIDADE CADASTRAL;
- XI. MANTER O HISTÓRICO DAS ALTERAÇÕES E DECISÕES CADASTRAIS;
- XII. PRATICAR OS DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS À ADMINISTRAÇÃO DO REGISTRO.

PARÁGRAFO ÚNICO. O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES A OUTROS ÓRGÃOS FICARÁ LIMITADO AOS DADOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE INSTITUCIONAL QUE TENHA FUNDAMENTADO A SOLICITAÇÃO.

ART. 5º AS DECISÕES RELATIVAS À INSCRIÇÃO, À ATUALIZAÇÃO, À PENDÊNCIA, À SUSPENSÃO E AO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE CIDADANIA SERÃO PROFERIDAS PELA AUTORIDADE COMPETENTE DA S.A.B.R.I.N.A., CONFORME SUA ORGANIZAÇÃO INTERNA.

Art. 1º COMPETE À AUTORIDADE RESPONSÁVEL:

- I. DECIDIR OS PEDIDOS DE INSCRIÇÃO E DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL;
- II. DETERMINAR DILIGÊNCIAS;
- III. RECONHECER A REGULARIZAÇÃO DOS REGISTROS;



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE  
DECRETO REAL Nº 17/2026 – REGULAMENTA O REGISTRO  
DE CIDADANIA  
27 DE JULHO DE 2026



IV. ALTERAR A SITUAÇÃO CADASTRAL;

V. DETERMINAR A CONSOLIDAÇÃO OU O CANCELAMENTO DE REGISTROS DUPLICADOS;

VI. DETERMINAR A SUSPENSÃO CAUTELAR;

VII. DETERMINAR O CANCELAMENTO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NESTE DECRETO;

VIII. EXPEDIR CERTIDÕES, COMPROVANTES E DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS AO REGISTRO.

Art. 2º A DIRETORIA-GERAL DA S.A.B.R.I.N.A. PODERÁ EXPEDIR NORMAS COMPLEMENTARES PARA A EXECUÇÃO DESTE DECRETO.

CAPÍTULO III  
DOS DADOS DO REGISTRO

Art. 6º O REGISTRO DE CIDADANIA CONTERÁ:

I. NOME CIVIL COMPLETO;

II. NOME MICRONACIONAL;

III. ENDEREÇO DE CORREIO ELETRÔNICO;

IV. NÚMERO DE TELEFONE;

V. DATA DE NASCIMENTO;

VI. ENDEREÇO DE RESIDÊNCIA;

VII. DATA DE CONCESSÃO, RECONHECIMENTO OU AQUISIÇÃO DA CIDADANIA;

VIII. FUNDAMENTO LEGAL DA CIDADANIA;

IX. DATA DA INSCRIÇÃO CADASTRAL;

X. DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO;

XI. SITUAÇÃO CADASTRAL.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE  
DECRETO REAL Nº 17/2026 – REGULAMENTA O REGISTRO  
DE CIDADANIA  
27 DE JULHO DE 2026



*Art. 1º* A S.A.B.R.I.N.A. PODERÁ SOLICITAR INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES NECESSÁRIAS À IDENTIFICAÇÃO DO CIDADÃO, À CONFIRMAÇÃO DE SUA CIDADANIA OU À CORREÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS CADASTRAIS.

*Art. 2º* SOMENTE PODERÃO SER SOLICITADAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO FUNCIONAMENTO DO REGISTRO DE CIDADANIA OU AO CUMPRIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS DA S.A.B.R.I.N.A.

*Art. 3º* AS INFORMAÇÕES PREVISTAS NOS INCISOS VII, VIII, IX, X E XI SERÃO PRODUZIDAS OU REGISTRADAS ADMINISTRATIVAMENTE PELA S.A.B.R.I.N.A.

*Art. 4º* A AUSÊNCIA DO ATO ORIGINAL DE CONCESSÃO, RECONHECIMENTO OU AQUISIÇÃO DA CIDADANIA NÃO IMPEDIRÁ A VALIDAÇÃO DO REGISTRO QUANDO A CONDIÇÃO DE CIDADÃO PUDER SER COMPROVADA POR REGISTROS OFICIAIS ANTERIORES, DOCUMENTOS INSTITUCIONAIS OU RECONHECIMENTO PÚBLICO E CONTINUADO PELAS INSTITUIÇÕES DO REINO UNIDO.

*Art. 7º* CONSIDERA-SE NOME MICRONACIONAL O NOME PELO QUAL O CIDADÃO É OFICIALMENTE CONHECIDO NAS RELAÇÕES SOCIAIS, POLÍTICAS, NOBILIÁRQUICAS OU INSTITUCIONAIS DO REINO UNIDO.

PARÁGRAFO ÚNICO. O NOME MICRONACIONAL NÃO SUBSTITUIRÁ A INFORMAÇÃO DO NOME CIVIL COMPLETO NO CADASTRO RESERVADO DA S.A.B.R.I.N.A.

*Art. 8º* O CIDADÃO DEVERÁ INDICAR UM ÚNICO DUCADO DE RESIDÊNCIA NO REINO UNIDO.

*Art. 1º* O DUCADO DE RESIDÊNCIA SERÁ AQUELE EM CUJO TERRITÓRIO O CIDADÃO RESIDA OU COM O QUAL MANTENHA VÍNCULO TERRITORIAL OFICIALMENTE RECONHECIDO.

*Art. 2º* PARA OS FINS DESTE DECRETO, A EXPRESSÃO “DUCADO DE RESIDÊNCIA” TAMBÉM COMPREENDERÁ OS GRÃO-DUCADOS INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO REINO UNIDO.

*Art. 3º* NÃO SERÁ PERMITIDA A MANUTENÇÃO SIMULTÂNEA DE REGISTRO DE RESIDÊNCIA EM MAIS DE UM DUCADO.

*Art. 4º* A ALTERAÇÃO DO DUCADO DE RESIDÊNCIA DEVERÁ SER COMUNICADA À S.A.B.R.I.N.A.

*Art. 5º* NA AUSÊNCIA DE VÍNCULO TERRITORIAL SUFICIENTE, A S.A.B.R.I.N.A. PODERÁ DETERMINAR O DUCADO DE RESIDÊNCIA CADASTRAL DO CIDADÃO, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA.

CAPÍTULO IV  
DA IDADE MÍNIMA, DA INSCRIÇÃO E DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE  
DECRETO REAL Nº 17/2026 – REGULAMENTA O REGISTRO  
DE CIDADANIA  
27 DE JULHO DE 2026



ART. 9º SOMENTE PODERÁ SER INSCRITA NO REGISTRO DE CIDADANIA A PESSOA QUE TENHA COMPLETADO QUINZE ANOS DE IDADE.

Parágrafo 1º A IDADE MÍNIMA SERÁ VERIFICADA NA DATA DE APRESENTAÇÃO DO PEDIDO.

Parágrafo 2º O PEDIDO APRESENTADO POR PESSOA COM MENOS DE QUINZE ANOS SERÁ INDEFERIDO, SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE NOVA APRESENTAÇÃO DEPOIS DE ATINGIDA A IDADE MÍNIMA.

Parágrafo 3º A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO FAMILIAR, NOBILIÁRQUICO, TERRITORIAL OU INSTITUCIONAL COM O REINO UNIDO NÃO AFASTARÁ A IDADE MÍNIMA PREVISTA NESTE ARTIGO.

ART. 10. A INSCRIÇÃO OU A ATUALIZAÇÃO CADASTRAL SERÁ REALIZADA MEDIANTE O PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO OFICIAL DISPONIBILIZADO PELA S.A.B.R.I.N.A.

ART. 11. O PEDIDO DE INSCRIÇÃO OU DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL PODERÁ APRESENTAR AS SEGUINTE SITUAÇÕES:

I. EM ANÁLISE;

II. EM DILIGÊNCIA;

III. DEFERIDO;

IV. INDEFERIDO.

Parágrafo 1º O PEDIDO SERÁ CONSIDERADO EM ANÁLISE DESDE SEU RECEBIMENTO ATÉ A DECISÃO OU A DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

Parágrafo 2º O PEDIDO SERÁ COLOCADO EM DILIGÊNCIA QUANDO DEPENDER DE ESCLARECIMENTO, CONFIRMAÇÃO, CORREÇÃO OU COMPLEMENTAÇÃO.

Parágrafo 3º O DEFERIMENTO PRODUZIRÁ A INSCRIÇÃO OU A ATUALIZAÇÃO DO CIDADÃO NO REGISTRO DE CIDADANIA.

Parágrafo 4º O INDEFERIMENTO DEVERÁ SER FUNDAMENTADO E COMUNICADO AO INTERESSADO.

ART. 12. O PEDIDO SERÁ DECIDIDO NO PRAZO DE CINCO DIAS, CONTADO DO RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO COMPLETA.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE  
DECRETO REAL Nº 17/2026 – REGULAMENTA O REGISTRO  
DE CIDADANIA  
27 DE JULHO DE 2026



*Do 1º* DURANTE O PERÍODO ELEITORAL, O PRAZO PREVISTO NO CAPUT SERÁ REDUZIDO PARA QUARENTA E OITO HORAS.

*Do 2º* A DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA SUSPENDERÁ O PRAZO DECISÓRIO ATÉ O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA OU O TÉRMINO DO PRAZO CONCEDIDO AO CIDADÃO.

*Do 3º* A AUSÊNCIA DE DECISÃO DENTRO DO PRAZO NÃO PRODUZIRÁ APROVAÇÃO AUTOMÁTICA DO PEDIDO.

ART. 13. A DILIGÊNCIA INDICARÁ AS INFORMAÇÕES OU CORREÇÕES EXIGIDAS E CONCEDERÁ AO CIDADÃO O PRAZO DE CINCO DIAS PARA SEU CUMPRIMENTO.

*Do 1º* DURANTE O PERÍODO ELEITORAL, O PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA PODERÁ SER REDUZIDO PARA QUARENTA E OITO HORAS.

*Do 2º* O PRAZO PODERÁ SER PRORROGADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE DA S.A.B.R.I.N.A., MEDIANTE JUSTIFICATIVA DO INTERESSADO.

*Do 3º* O DESCUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA:

I. ACARRETERÁ O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INSCRIÇÃO;

II. MANTERÁ O REGISTRO EM SITUAÇÃO PENDENTE, QUANDO SE TRATAR DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL.

ART. 14. QUANDO O CIDADÃO ESTIVER IMPOSSIBILITADO DE PREENCHER O FORMULÁRIO ELETRÔNICO, A S.A.B.R.I.N.A. PODERÁ RECEBER AS INFORMAÇÕES POR OUTRO MEIO CONSIDERADO SEGURO.

ART. 15. AS INFORMAÇÕES PRESTADAS SERÃO DE RESPONSABILIDADE DO CIDADÃO, QUE DEVERÁ DECLARÁ-LAS VERDADEIRAS, COMPLETAS E ATUALIZADAS.

*Do 1º* A PRESTAÇÃO INTENCIONAL DE INFORMAÇÃO FALSA, A UTILIZAÇÃO DA IDENTIDADE DE TERCEIRO OU A CRIAÇÃO DELIBERADA DE REGISTRO DUPLICADO SUJEITARÁ O RESPONSÁVEL ÀS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS.

*Do 2º* A APLICAÇÃO DE MEDIDA ADMINISTRATIVA DEPENDERÁ DE PROCEDIMENTO NO QUAL SEJAM ASSEGURADOS O CONHECIMENTO DOS FATOS, A APRESENTAÇÃO DE DEFESA E A DECISÃO FUNDAMENTADA.

CAPÍTULO V  
DA SITUAÇÃO CADASTRAL



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE  
DECRETO REAL Nº 17/2026 – REGULAMENTA O REGISTRO  
DE CIDADANIA  
27 DE JULHO DE 2026



ART. 16. O REGISTRO DE CIDADANIA PODERÁ APRESENTAR AS SEGUINTE SITUACÖES CADASTRAIS:

- I. ATIVO;
- II. PENDENTE;
- III. SUSPENSO;
- IV. CANCELADO.

*The* 1º SERÁ CONSIDERADO ATIVO O REGISTRO COMPLETO, ATUALIZADO E VALIDADO PELA S.A.B.R.I.N.A.

*The* 2º SERÁ CONSIDERADO PENDENTE O REGISTRO QUE APRESENTE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO, NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO, INCONSISTÊNCIA CADASTRAL OU DILIGÊNCIA AINDA NÃO CUMPRIDA.

*The* 3º SERÁ CONSIDERADO SUSPENSO O REGISTRO TEMPORARIAMENTE IMPEDIDO DE PRODUZIR SEUS EFEITOS REGULARES EM RAZÃO DE:

- I. DETERMINAÇÃO DE AUTORIDADE COMPETENTE;
- II. SUSPEITA FUNDAMENTADA DE FRAUDE OU FALSIDADE;
- III. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA IDENTIDADE DO CIDADÃO;
- IV. NECESSIDADE URGENTE DE IMPEDIR O USO IRREGULAR DO REGISTRO;
- V. OUTRA CAUSA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DO REINO UNIDO.

*The* 4º SERÁ CONSIDERADO CANCELADO O REGISTRO EM CASO DE:

- I. FALECIMENTO;
- II. RENÚNCIA À CIDADANIA VALIDAMENTE RECONHECIDA;
- III. PERDA DA CIDADANIA DECLARADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE;
- IV. DUPLICIDADE CADASTRAL, EXCLUSIVAMENTE QUANTO AO REGISTRO EXCEDENTE;



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE  
DECRETO REAL Nº 17/2026 – REGULAMENTA O REGISTRO  
DE CIDADANIA  
27 DE JULHO DE 2026



V. CONSTITUIÇÃO INDEVIDA DO REGISTRO OU ERRO MATERIAL INSANÁVEL QUE COMPROMETA SUA VALIDADE;

VI. OUTRA CAUSA RECONHECIDA PELA LEGISLAÇÃO.

ART. 17. A SITUAÇÃO CADASTRAL PENDENTE NÃO IMPLICARÁ PERDA DA CIDADANIA, MAS PODERÁ IMPEDIR O EXERCÍCIO DE DIREITOS QUE DEPENDAM DE REGISTRO ATIVO ATÉ SUA REGULARIZAÇÃO.

ART. 18. EM CASO DE DUPLICIDADE CADASTRAL:

- I. SERÁ IDENTIFICADO O REGISTRO PRINCIPAL;
- II. AS INFORMAÇÕES VÁLIDAS SERÃO CONSOLIDADAS NO REGISTRO PRINCIPAL;
- III. OS REGISTROS EXCEDENTES SERÃO CANCELADOS;
- IV. SERÁ MANTIDO HISTÓRICO RESERVADO DA CONSOLIDAÇÃO REALIZADA.

ART. 19. O CANCELAMENTO DECORRENTE DE RENÚNCIA OU PERDA DA CIDADANIA DEPENDERÁ DA COMPROVAÇÃO DE ATO VÁLIDO PRATICADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO. O S.A.B.R.I.N.A. REGISTRARÁ OS EFEITOS CADASTRAIS DA RENÚNCIA OU DA PERDA DA CIDADANIA, NÃO LHE CABENDO DECLARÁ-LAS QUANDO ESSA COMPETÊNCIA PERTENCER A OUTRA AUTORIDADE.

ART. 20. O CANCELAMENTO DO REGISTRO NÃO IMPLICARÁ A DESTRUÇÃO DAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS.

Art. 1º O REGISTRO CANCELADO SERÁ PRESERVADO EM ARQUIVO HISTÓRICO E RESERVADO.

Art. 2º O ARQUIVO INDICARÁ A CAUSA E A DATA DO CANCELAMENTO E A AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA DECISÃO.

Art. 3º OS REGISTROS DE PESSOAS FALECIDAS PODERÃO INTEGRAR ARQUIVO HISTÓRICO ESPECÍFICO, PRESERVADOS OS DADOS PESSOAIS RESERVADOS.

## CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO, DA DEFESA E DA REVISÃO

ART. 21. A SUSPENSÃO OU O CANCELAMENTO QUE DEPENDER DE DECISÃO ADMINISTRATIVA SERÁ DETERMINADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE DA S.A.B.R.I.N.A.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE  
DECRETO REAL Nº 17/2026 – REGULAMENTA O REGISTRO  
DE CIDADANIA  
27 DE JULHO DE 2026



*Art. 1º* ANTES DA DECISÃO DEFINITIVA, SERÃO ASSEGURADOS AO CIDADÃO:

I. CONHECIMENTO DOS FATOS QUE LHE FOREM ATRIBUÍDOS;

II. ACESSO AOS ELEMENTOS DO PROCEDIMENTO, RESSALVADAS AS INFORMAÇÕES LEGALMENTE PROTEGIDAS RELATIVAS A TERCEIROS, ÀS FONTES RESERVADAS E AOS MÉTODOS DE SEGURANÇA;

III. APRESENTAÇÃO DE DEFESA;

IV. DECISÃO FUNDAMENTADA;

V. POSSIBILIDADE DE REVISÃO POR SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA.

*Art. 2º* O CIDADÃO SERÁ NOTIFICADO PARA APRESENTAR DEFESA NO PRAZO DE CINCO DIAS.

*Art. 3º* DURANTE O PERÍODO ELEITORAL, O PRAZO DE DEFESA SERÁ REDUZIDO PARA QUARENTA E OITO HORAS.

*Art. 4º* QUANDO HOUVER SUSPENSÃO CAUTELAR URGENTE QUE AFETE DIRETAMENTE O EXERCÍCIO DE DIREITO ELEITORAL, O PRAZO DE DEFESA SERÁ DE VINTE E QUATRO HORAS.

**ART. 22.** A AUTORIDADE COMPETENTE DA S.A.B.R.I.N.A. PODERÁ DETERMINAR A SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA QUANDO HOUVER INDÍCIOS SUFICIENTES DE FRAUDE, FALSIDADE, UTILIZAÇÃO DA IDENTIDADE DE TERCEIRO OU RISCO DE USO INDEVIDO DO REGISTRO.

*Art. 1º* A SUSPENSÃO CAUTELAR PRODUZIRÁ EFEITOS DESDE SUA COMUNICAÇÃO AO CIDADÃO.

*Art. 2º* O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESTINADO À APURAÇÃO DEFINITIVA SERÁ FORMALMENTE INSTAURADO NO PRAZO MÁXIMO DE VINTE E QUATRO HORAS.

*Art. 3º* A SUSPENSÃO CAUTELAR SERÁ REVISTA DE OFÍCIO NO PRAZO DE CINCO DIAS.

*Art. 4º* QUANDO AFETAR DIRETAMENTE PROCESSO ELEITORAL EM CURSO, A REVISÃO OCORRERÁ NO PRAZO MÁXIMO DE VINTE E QUATRO HORAS.

*Art. 5º* ENQUANTO PERMANECER VIGENTE, A SUSPENSÃO CAUTELAR SERÁ NOVAMENTE EXAMINADA A CADA CINCO DIAS, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA SOBRE SUA MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO OU REVOGAÇÃO.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE  
DECRETO REAL Nº 17/2026 – REGULAMENTA O REGISTRO  
DE CIDADANIA  
27 DE JULHO DE 2026



ART. 23. A SUSPENSÃO OU O CANCELAMENTO SERÁ COMUNICADO AO CIDADÃO E PRODUZIRÁ EFEITOS CADASTRais A PARTIR DA COMUNICAÇÃO.

Art. 1º A DECISÃO INDICARÁ:

- I. OS FATOS APURADOS;
- II. OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS;
- III. A SITUAÇÃO CADASTRAL ATRIBUÍDA;
- IV. OS EFEITOS DA DECISÃO;
- V. A FORMA E O PRAZO PARA REQUERER SUA REVISÃO.

Art. 2º AS DECISÕES SERÃO REGISTRADAS NO HISTÓRICO RESERVADO DO CIDADÃO.

Art. 3º QUANDO O CANCELAMENTO DECORRER DE FALECIMENTO, RENÚNCIA OU PERDA DA CIDADANIA, SEUS EFEITOS CADASTRais SERÃO PRODUZIDOS A PARTIR DO REGISTRO ADMINISTRATIVO DO FATO OU DO ATO PRATICADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

Art. 4º O CANCELAMENTO DECORRENTE DE FALECIMENTO PODERÁ SER COMUNICADO A FAMILIAR, REPRESENTANTE OU PESSOA DE CONTATO IDENTIFICADA.

ART. 24. SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA PODERÁ REVISAR, DE OFÍCIO OU MEDIANTE REQUERIMENTO DO CIDADÃO, AS DECISÕES RELATIVAS AO REGISTRO DE CIDADANIA.

Art. 1º PODERÃO SER OBJETO DE REVISÃO AS DECISÕES DE:

- I. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO;
- II. MANUTENÇÃO DE SITUAÇÃO PENDENTE;
- III. SUSPENSÃO;
- IV. CANCELAMENTO;
- V. RECUSA DE CORREÇÃO CADASTRAL;
- VI. NEGATIVA DE ACESSO AOS PRÓPRIOS DADOS;



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE  
DECRETO REAL Nº 17/2026 – REGULAMENTA O REGISTRO  
DE CIDADANIA  
27 DE JULHO DE 2026



VII. RECUSA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO OU COMPROVANTE;

VIII. OUTRA DECISÃO QUE RESTRINJA DIREITO DO CIDADÃO.

*Art. 2º* O REQUERIMENTO SERÁ APRESENTADO À S.A.B.R.I.N.A. NO PRAZO DE CINCO DIAS, CONTADO DA COMUNICAÇÃO DA DECISÃO.

*Art. 3º* A S.A.B.R.I.N.A. ENCAMINHARÁ O REQUERIMENTO A SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA NO PRAZO MÁXIMO DE VINTE E QUATRO HORAS.

*Art. 4º* A REVISÃO SERÁ DECIDIDA NO PRAZO DE CINCO DIAS.

*Art. 5º* DURANTE O PERÍODO ELEITORAL, A REVISÃO SERÁ DECIDIDA NO PRAZO MÁXIMO DE QUARENTA E OITO HORAS.

*Art. 6º* QUANDO A REVISÃO TRATAR DE SUSPENSÃO CAUTELAR QUE AFETE DIRETAMENTE O EXERCÍCIO DE DIREITO ELEITORAL, SERÁ OBSERVADO O PRAZO MÁXIMO DE VINTE E QUATRO HORAS.

*Art. 7º* O PEDIDO DE REVISÃO NÃO TERÁ EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO, PODENDO SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA CONCEDÊ-LO QUANDO NECESSÁRIO.

*Art. 8º* A AUSÊNCIA DE DECISÃO DENTRO DO PRAZO NÃO PRODUZIRÁ CONFIRMAÇÃO, MODIFICAÇÃO, REVOGAÇÃO OU DEFERIMENTO TÁCITO.

*Art. 9º* A DECISÃO RÉGIA PODERÁ CONFIRMAR, MODIFICAR OU REVOGAR A DECISÃO DA S.A.B.R.I.N.A.

CAPÍTULO VII  
DOS DIREITOS DO CIDADÃO SOBRE O REGISTRO

ART. 25. O CIDADÃO PODERÁ, A QUALQUER MOMENTO:

- I. CONSULTAR AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SEU REGISTRO;
- II. OBTER CÓPIA DE SEUS DADOS CADASTRAIS;
- III. CONHECER SUA SITUAÇÃO CADASTRAL;
- IV. CONHECER AS DILIGÊNCIAS E CORREÇÕES PENDENTES;
- V. SOLICITAR A CORREÇÃO DE INFORMAÇÃO INEXATA OU DESATUALIZADA;



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE  
DECRETO REAL Nº 17/2026 – REGULAMENTA O REGISTRO  
DE CIDADANIA  
27 DE JULHO DE 2026



VI. SOLICITAR CERTIDÃO OU COMPROVANTE DE REGULARIDADE CADASTRAL;

VII. CONHECER AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS QUE TENHAM ALTERADO SUA SITUAÇÃO CADASTRAL.

*Art. 1º* O ACESSO SERÁ REALIZADO POR MEIO QUE PERMITA A CONFIRMAÇÃO DA IDENTIDADE DO CIDADÃO.

*Art. 2º* O DIREITO DE ACESSO NÃO ABRANGERÁ INFORMAÇÕES RESERVADAS RELATIVAS A TERCEIROS, MÉTODOS DE SEGURANÇA OU FONTES PROTEGIDAS.

Art. 26. AS ALTERAÇÕES DE NOME, ENDEREÇO DE CORREIO ELETRÔNICO, TELEFONE OU ENDEREÇO DE RESIDÊNCIA DEVERÃO SER COMUNICADAS À S.A.B.R.I.N.A. NO PRAZO DE TRINTA DIAS.

CAPÍTULO VIII  
DOS EFEITOS DO REGISTRO

Art. 27. O REGISTRO ATIVO PODERÁ SER EXIGIDO PARA:

- I. O EXERCÍCIO DOS DIREITOS ELEITORAIS;
- II. A FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO;
- III. A CANDIDATURA A CARGOS ELETIVOS;
- IV. A NOMEAÇÃO OU DESIGNAÇÃO PARA CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS;
- V. A PARTICIPAÇÃO EM CONSULTAS, PLEBISCITOS E REFERENDOS;
- VI. A OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS E CERTIFICADOS EXPEDIDOS PELAS INSTITUIÇÕES NACIONAIS;
- VII. OUTROS ATOS PARA OS QUAIS A LEGISLAÇÃO EXIJA A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CIDADANIA.

*Art. 1º* O REGISTRO ATIVO NÃO CONFERE AUTOMATICAMENTE CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA OU PASSIVA.

*Art. 2º* A CAPACIDADE ELEITORAL DEPENDERÁ DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE  
DECRETO REAL Nº 17/2026 – REGULAMENTA O REGISTRO  
DE CIDADANIA  
27 DE JULHO DE 2026



*The 3º* A RELAÇÃO OFICIAL DE ELEITORES SERÁ CONSTITUÍDA A PARTIR DOS CIDADÃOS COM REGISTRO ATIVO QUE PREENCHAM OS DEMAIS REQUISITOS ELEITORAIS.

CAPÍTULO IX  
DA PROTEÇÃO DOS DADOS

ART. 28. OS DADOS DO REGISTRO DE CIDADANIA SERÃO UTILIZADOS EXCLUSIVAMENTE PARA FINALIDADES ADMINISTRATIVAS, INSTITUCIONAIS, ELEITORAIS, ESTATÍSTICAS E DE COMUNICAÇÃO OFICIAL DO REINO UNIDO.

PARÁGRAFO ÚNICO. OS DADOS UTILIZADOS PARA FINALIDADE ESTATÍSTICA SERÃO APRESENTADOS DE FORMA ANÔNIMA OU AGREGADA SEMPRE QUE A IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DO CIDADÃO NÃO FOR NECESSÁRIA.

ART. 29. SÃO CONSIDERADOS DADOS RESERVADOS:

- I. O NOME CIVIL COMPLETO, QUANDO NÃO UTILIZADO PUBLICAMENTE PELO CIDADÃO;
- II. O ENDEREÇO DE CORREIO ELETRÔNICO;
- III. O NÚMERO DE TELEFONE;
- IV. A DATA COMPLETA DE NASCIMENTO;
- V. OS DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES APRESENTADOS PARA A VALIDAÇÃO DO REGISTRO;
- VI. O HISTÓRICO DE ALTERAÇÕES E DECISÕES CADASTRAIS;
- VII. OS REGISTROS DE ACESSO E UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES;
- VIII. AS DEMAIS INFORMAÇÕES CUJA DIVULGAÇÃO POSSA AFETAR A PRIVACIDADE OU A SEGURANÇA DO CIDADÃO.

*The 1º* OS DADOS RESERVADOS NÃO PODERÃO SER DIVULGADOS PUBLICAMENTE SEM AUTORIZAÇÃO DO CIDADÃO, DETERMINAÇÃO LEGAL OU NECESSIDADE INSTITUCIONAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA.

*The 2º* O ACESSO AOS DADOS RESERVADOS SERÁ LIMITADO AOS AGENTES AUTORIZADOS DA S.A.B.R.I.N.A. E ÀS AUTORIDADES COMPETENTES.

ART. 30. PODERÃO INTEGRAR A RELAÇÃO PÚBLICA DE CIDADÃOS:



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE  
DECRETO REAL Nº 17/2026 – REGULAMENTA O REGISTRO  
DE CIDADANIA  
27 DE JULHO DE 2026



- I. O NOME MICRONACIONAL;
- II. O DUCADO DE RESIDÊNCIA;
- III. A INDICAÇÃO DE QUE O REGISTRO SE ENCONTRA ATIVO;
- IV. OS CARGOS, TÍTULOS E DIGNIDADES PÚBLICAS DO CIDADÃO.

*The 1º* A RELAÇÃO PÚBLICA NÃO CONTERÁ ENDEREÇO DE CORREIO ELETRÔNICO, TELEFONE, DATA COMPLETA DE NASCIMENTO OU OUTRAS INFORMAÇÕES PESSOAIS RESERVADAS.

*The 2º* A AUSÊNCIA DO NOME NA RELAÇÃO PÚBLICA NÃO CONSTITUIRÁ, POR SI SÓ, PROVA DE INEXISTÊNCIA OU PERDA DA CIDADANIA.

ART. 31. A S.A.B.R.I.N.A. ADOTARÁ AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA IMPEDIR O ACESSO NÃO AUTORIZADO, A DIVULGAÇÃO INDEVIDA, A ALTERAÇÃO, A PERDA OU A DESTRUIÇÃO DOS DADOS DO REGISTRO DE CIDADANIA.

*The 1º* SERÁ MANTIDO REGISTRO DAS CONSULTAS, ALTERAÇÕES E COMPARTILHAMENTOS DE DADOS RESERVADOS.

*The 2º* O REGISTRO DE ACESSO CONTERÁ, SEMPRE QUE POSSÍVEL:

- I. A IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE OU AUTORIDADE;
- II. A DATA DA CONSULTA OU ALTERAÇÃO;
- III. A FINALIDADE DO ACESSO;
- IV. OS DADOS CONSULTADOS, ALTERADOS OU COMPARTILHADOS.

ART. 32. CONSTATADO ACESSO INDEVIDO, PERDA, ALTERAÇÃO OU DIVULGAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE DADOS, A S.A.B.R.I.N.A. ADOTARÁ IMEDIATAMENTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À:

- I. CONTENÇÃO DO INCIDENTE;
- II. PRESERVAÇÃO DAS INFORMAÇÕES;
- III. IDENTIFICAÇÃO DE SUA ORIGEM;



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE  
DECRETO REAL Nº 17/2026 – REGULAMENTA O REGISTRO  
DE CIDADANIA  
27 DE JULHO DE 2026



IV. CORREÇÃO DAS VULNERABILIDADES;

V. APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES.

PARÁGRAFO ÚNICO. O CIDADÃO AFETADO SERÁ COMUNICADO QUANDO O INCIDENTE PUDE REPRESENTAR RISCO RELEVANTE À SUA PRIVACIDADE, SEGURANÇA OU EXERCÍCIO DE DIREITOS.

ART. 33. O AGENTE PÚBLICO QUE UTILIZAR OU DIVULGAR INFORMAÇÕES DO REGISTRO DE CIDADANIA PARA FINALIDADE ESTRANHA AO SERVIÇO PÚBLICO FICARÁ SUJEITO ÀS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DO REINO UNIDO.

CAPÍTULO X  
DOS DOCUMENTOS DE IDENTIDADE

ART. 34. A CRIAÇÃO, A NUMERAÇÃO, O FORMATO, OS ELEMENTOS DE SEGURANÇA, A VALIDADE E A EXPEDIÇÃO DA CÉDULA DE IDENTIDADE DOS CIDADÃOS SERÃO REGULAMENTADAS POR DECRETO ESPECÍFICO.

Art. 1º O DECRETO PREVISTO NO CAPUT PODERÁ INSTITUIR NÚMERO INDIVIDUAL DE IDENTIFICAÇÃO VINCULADO AO REGISTRO DE CIDADANIA.

Art. 2º A AUSÊNCIA DE CÉDULA DE IDENTIDADE OU DE NÚMERO INDIVIDUAL NÃO IMPEDIRÁ A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE CADASTRAL POR CERTIDÃO EXPEDIDA PELA S.A.B.R.I.N.A.

Art. 3º OS NÚMEROS E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO UTILIZADOS NOS CADASTROS ANTERIORES NÃO SERÃO INCORPORADOS AUTOMATICAMENTE AO NOVO SISTEMA.

CAPÍTULO XI  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 35. OS REGISTROS E CADASTROS DE CIDADANIA CONSTITUÍDOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DESTE DECRETO FICAM CANCELADOS E DEIXARÃO DE PRODUZIR EFEITOS ADMINISTRATIVOS.

Art. 1º O CANCELAMENTO DOS CADASTROS ANTERIORES NÃO IMPLICARÁ PERDA, RENÚNCIA OU SUSPENSÃO DA CIDADANIA DAS PESSOAS ANTERIORMENTE RECONHECIDAS COMO CIDADÃS.

Art. 2º OS CADASTROS CANCELADOS SERÃO PRESERVADOS PELA S.A.B.R.I.N.A. EXCLUSIVAMENTE COMO DOCUMENTOS HISTÓRICOS E FONTES AUXILIARES DE COMPROVAÇÃO DA CIDADANIA.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE  
DECRETO REAL Nº 17/2026 – REGULAMENTA O REGISTRO  
DE CIDADANIA  
27 DE JULHO DE 2026



*Do* 3º OS ANTIGOS NÚMEROS DE REGISTRO, CÉDULAS, DOCUMENTOS CADASTRAIS OU IDENTIFICADORES DEIXARÃO DE PRODUZIR EFEITOS E NÃO SERÃO AUTOMATICAMENTE APROVEITADOS NO NOVO SISTEMA.

ART. 36. OS CIDADÃOS RECONHECIDOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DESTE DECRETO DEVERÃO APRESENTAR NOVO PEDIDO DE INSCRIÇÃO NO PRAZO DE TRINTA DIAS, CONTADO DA PUBLICAÇÃO.

*Do* 1º O CIDADÃO ANTERIORMENTE RECONHECIDO QUE NÃO APRESENTAR NOVO PEDIDO PERMANECERÁ CIDADÃO, MAS NÃO POSSUIRÁ REGISTRO DE CIDADANIA ATIVO.

*Do* 2º O EXERCÍCIO DOS DIREITOS QUE DEPENDAM DE REGISTRO ATIVO FICARÁ CONDICIONADO AO DEFERIMENTO DA NOVA INSCRIÇÃO.

*Do* 3º O CIDADÃO QUE APRESENTAR O PEDIDO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO CAPUT TERÁ SUA INSCRIÇÃO ANALISADA DE ACORDO COM OS PRAZOS ESTABELECIDOS NESTE DECRETO.

*Do* 4º O CIDADÃO ANTERIORMENTE RECONHECIDO QUE AINDA NÃO TENHA COMPLETADO QUINZE ANOS SOMENTE PODERÁ REQUERER SUA INSCRIÇÃO DEPOIS DE ALCANÇAR A IDADE MÍNIMA PREVISTA NO ART. 9º.

ART. 37. A S.A.B.R.I.N.A. PROMOVERÁ A DIVULGAÇÃO DO FORMULÁRIO, DOS REQUISITOS E DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DAS NOVAS INSCRIÇÕES.

## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 38. OS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES DO REINO UNIDO DEVERÃO RECONHECER O REGISTRO DE CIDADANIA COMO BASE OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO DOS CIDADÃOS BAURU-VICENTINOS.

ART. 39. PARA OS FINS DESTE DECRETO, CONSIDERA-SE PERÍODO ELEITORAL AQUELE COMPREENDIDO ENTRE A PUBLICAÇÃO DO DECRETO DE CONVOCAÇÃO DAS ELEIÇÕES E A PUBLICAÇÃO DO RESULTADO ELEITORAL DEFINITIVO.

PARÁGRAFO ÚNICO. A EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE NÃO POSSAM MODIFICAR O RESULTADO NÃO PROLONGARÁ O PERÍODO ELEITORAL.

ART. 40. OS CASOS OMISSOS SERÃO RESOLVIDOS PELA DIRETORIA-GERAL DA S.A.B.R.I.N.A. RESSALVADA A COMPETÊNCIA REVISORA DE SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA.

ART. 41. ESTE DECRETO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE  
DECRETO REAL Nº 17/2026 – REGULAMENTA O REGISTRO  
DE CIDADANIA  
27 DE JULHO DE 2026



ART. 42. FICAM REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS REGISTROS E CADASTROS DE CIDADANIA ANTERIORES, ESPECIALMENTE A LEI Nº 03/2021 E O DECRETO REAL Nº 11/2026, PRESERVADOS OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS DURANTE SUAS VIGÊNCIAS EXCLUSIVAMENTE PARA FINS HISTÓRICOS E PROBATÓRIOS.

SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA, GUSTAVO GARCIA BUENO-TONIATO  
CONDADO DAS CEREJEIRAS, 20 DE JULHO DE 2026

CXCV DA INDEPENDÊNCIA, VII ANO DA UNIFICAÇÃO PAULISTA,  
XI DO REINADO DE S. M. R. P. GUSTAVO G. BUENO-TONIATO

